



Número: **0826482-71.2020.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material, Irregularidade no atendimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
CLINICA E CONSULTORIA DE IMAGEM DR. ROBERTO NEY LTDA - EPP (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30475018	07/05/2020 16:48	<a href="#">01. ACP - CLINICA DR ROBERTOI NEY</a>	Denúncia



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA - CONSUMIDOR  
45º PROMOTOR DE JUSTIÇA**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotora de Justiça, no exercício da legitimação extraordinária outorgada no artigo 129, III da Constituição Federal; pelo artigo 5º, caput, da Lei Federal n. 7.347/85; pelo artigo 82, I, da Lei Federal n. 8.078/90; pelo artigo 25, IV, 'a', da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n. 8.625/93); com arrimo na Notícia de Fato nº 002.2019.025271, vem perante Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em desfavor da CLÍNICA E CONSULTORIA DE IMAGEM DR. ROBERTO NEY, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob n. 07.168.269/0001-20, com sede na Ave. Marechal Deodoro da Fonseca, n 395, Torre, CEP 58040-140, João Pessoa/PB, pelos fatos e fundamentos a seguir declinados:

**I – SÍNTESE DOS FATOS**

A presente ação coletiva tem origem a partir do Inquérito Civil nº 002.2018.015049, que foi instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na realização de exames oftalmológicos com a utilização de aparelhos inadequados.

A 45ª Promotoria de Justiça de João Pessoa – Consumidor diligenciou para que o Conselho Regional de Medicina – CRM/PB realizasse fiscalização na Clínica e Consultoria de Imagem Dr. Roberto Ney, e concluiu que:

“Fiscalização realizada com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na realização de ultrassonografia ocular, com a utilização de aparelhos inadequados para tal exame. Foi observado durante a vistoria, que o



aparelho utilizado nos exames de ultrassom ocular é o Samsung HM70A. O próprio manual deste equipamento (ver anexo) notifica que o HM70A é contraindicado para uso oftalmológico ou qualquer uso em que as ondas acústicas passem através do olho.

(...)

Foi realizado um exame ocular durante a vistoria (vide laudo e fotos em anexo), sendo verificado, por médico especialista em oftalmologia, que a imagem ocular gerada por este aparelho não permite diagnosticar doenças oftalmológicas específicas, tais como: descolamento do vítreo, determinados tipos de descolamento de retina, tumores oculares, proliferação fibrovascular, dentre outras. O aparelho também não realiza medidas de diâmetro ântero-posterior do olho nem de lesões intraoculares que possam ser encontradas durante o exame.

Diante do exposto, o exame ocular realizado no Samsung HM70A pode prejudicar o processo diagnóstico e a decisão terapêutica diante de várias patologias oftalmológicas.

Opino pela notificação do Diretor técnico do serviço em questão, para que somente realize exames de ultrassonografia ocular em equipamentos específicos para esse fim e utilizando as técnicas recomendadas para fornecer os subsídios necessários ao diagnóstico e tratamento das patologias oculares investigadas. Do contrário, suspender a realização deste tipo de exame.”

Após manifestação do CRM/PB, apresentando relatório de vistoria, a 45ª Promotoria realizou nova diligência para que a reclamada se manifestasse sobre o interesse em firmar um TAC- Termo de Ajustamento de Conduta com a promotoria, porém a Clínica e Consultoria de Imagem Dr. Roberto Ney informou não ter interesse em formar o TAC.

Assim, diante da negativa da reclamada em firmar TAC com a 45ª Promotoria de Justiça de João Pessoa – Consumidor, cabe a intervenção do Poder Judiciário para obrigar a reclamada a realizar e comprovar os exames visando o bem estar dos pacientes acerca da realização correto dos exames, conforme determinado pelo CRM/PB.

## **II – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/95), dispõe no Art. 25, que incumbe ao Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil, na forma da lei, para proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao



consumidor, além de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos”. Nesse sentido assevera a Súmula 601 do STJ:

“Súmula 601 O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público. (A Corte Especial, na sessão ordinária de 7 de fevereiro de 2018, DJE 25/02/2018).”

O presente caso, a prática ora vergastada fere interesses de pessoas indeterminadas e/ou indetermináveis, ligadas por uma circunstância de fato, ou seja, dos consumidores que possam vir a usar os serviços de saúde da reclamada. Objetiva-se, assim, evitar que a DEMANDADA continue a proceder da forma como vem fazendo, por entendermos ILEGAL e INCONSTITUCIONAL o seu modo de agir, diante do que o Código de Defesa do Consumidor e a Constituição Federal.

### III - DA COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VERSE SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR

Para esclarecer a questão, vejamos primeiramente os arts. 164 e 165 da LOJE, onde apresentam, respectivamente, a competência atinente a Vara Cível e a Vara da Fazenda Pública:

**“Art. 164. Compete à Vara Cível processar e julgar as ações de natureza civil, e cumprir carta precatória cível, salvo as de competência de varas especializadas. “(grifo nosso)**

**“Art. 165. Compete a Vara de Fazenda pública processar e julgar:**

I - as ações em que Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas;

II - os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção contra ato de autoridade estadual ou municipal, respeitada a competência originária do Tribunal de Justiça;

III - as ações por improbidade administrativa, as ações populares, **as ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos de valor artístico, estético,**



**histórico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da economia popular e, ainda à ordem urbanística;**

IV - as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado ou aos municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal.” (grifo nosso)”

Depreende-se pela análise do artigo retro que a Vara da Fazenda Pública é competente para processar e julgar ações civis públicas, mas que não digam respeito direito do consumidor. Sobre a questão, o Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu nos seguintes termos:

“EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUÍZO SUSCITANTE 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZO SUSCITADO 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL. COMPETÊNCIA PARA ATUAR NO FEITO SOBRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 165, III, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA - LOJE. JUÍZO COMPETENTE 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO - IMPROCEDÊNCIA. -De acordo com o art. 165, 11I, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba -LOJE a \_17ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa é competente para processar e julgar os feitos relativos à ação civil pública que envolvam direito do consumidor.”

**Portanto, cabe a um dos Juízos das Varas Cíveis da Capital o processo e julgamento de Ações Civis Públicas que tratem do Direito do Consumidor, conforme o presente caso.**

#### **IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

##### **IV.1 – DA REALIZAÇÃO IRREGULAR DE EXAMES COM O EQUIPAMENTO SAMSUNG HM70A**

Como é cediço, a dignidade humana é fundamento do Estado brasileiro, conforme determinado no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988. É, portanto, princípio fundamental do ordenamento jurídico nacional, de modo que deve ser observado em quaisquer relações jurídicas e independentemente de regulamentação infraconstitucional.

Dessa forma, a dignidade humana, assim como os demais princípios, direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, detém eficácia imediata (art. 5º, §



1º, CF) e horizontal. A dignidade humana, ademais, guarda direta relação com o direito à vida, inviolável de acordo com o art. 5º, caput, da Constituição.

Assim, o direito à vida (digna) é imediatamente aplicável e deve ser respeitado tanto pelo Estado quanto pelos particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas. A Constituição Federal elencou como dever do Estado a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII), que também é princípio orientador da ordem econômica (art. 170, V).

Inicialmente, é de se ressaltar que a responsabilidade dos médicos, salvo exceções legais (que não é a hipótese dos autos), é de meio, e não de resultado. Sobre esse aspecto, ensina Aguiar Dias, o que se torna preciso observar é que o objeto do contrato médico não é a cura, obrigação de resultado, mas a prestação de cuidados conscienciosos, atentos e, salvo circunstâncias excepcionais, de acordo com as aquisições da ciência (in Tratado de Responsabilidade Civil, Tratado de Responsabilidade Civil, Rui SÍOCO, Editora Revista dos Tribunais, 5 edição, 2001, pág. 400).

Na lição de Silvio de Salvo Venosa: “O vigente diploma assume as modalidades de indenização por responsabilidade médica, na forma como a jurisprudência já adotada há décadas. A responsabilidade do médico ou outro profissional da saúde é subjetiva, dependente de culpa, e assim foi mantida pelo CDC” (Direito Civil: responsabilidade civil, 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, vol.4, p. 126).

No caso sub *judice*, foi constatado pelo Conselho Regional de Medicina que a CLÍNICA E CONSULTORIA DE IMAGEM DR. ROBERTO NEY utiliza o equipamento Samsung HM70A, contraindicado para uso oftalmológico ou qualquer uso em que as ondas acústicas passem através do olho, pois este equipamento pode prejudicar o processo diagnóstico e a decisão terapêutica diante de várias patologias oftalmológicas, ou seja, há casos em que a utilização desse aparelho não daria ao paciente o diagnóstico correto, prejudicando a visão e consequentemente a vida do paciente diagnosticado erroneamente com a utilização do aparelho de forma irregular.

A Demandada não pode se esquivar da responsabilidade inerente a sua própria atividade. Impõem-se, de forma urgente, medida que proteja a parte vulnerável da relação de consumo. Daí presentes a abusividade e a ilegalidade, a ensejar a intervenção do Poder Judiciário, por meio da presente ação coletiva



## IV.2-DO DESRESPEITO ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Inicialmente, importa considerar que de acordo com a política nacional das relações de consumo devemos reconhecer, desde logo, a Vulnerabilidade do consumidor (CDC, art. 4º. I), tendo em vista sua hipossuficiência. E, quando se escreve Defesa do Consumidor, a norma vislumbra a situação injusta que se encontram os consumidores e ao mesmo tempo atina ao fato de promover mecanismos para que estes possam se defender dos abusos cometidos no mercado.

Nesse particular, a requerida presta serviços de realização de exames aos pacientes, devendo pautar sua atividade na observância de todos os princípios inerentes às relações de consumo, dentre eles, o princípio da boa-fé objetiva, sendo esta entendida como o dever das partes de agir nos parâmetros de honestidade e lealdade, para que assim possa ser estabelecido um equilíbrio contratual.

Cabe ressaltar que o princípio da boa-fé objetiva abrange todo o sistema de proteção do consumidor, o qual traduz um dever de conduta de acordo com as legítimas expectativas do consumidor.

Falando sobre os deveres anexos da boa-fé, destaca Leonardo de Medeiros Garcia:

“Os deveres anexos se dividem, basicamente, em três: de informação, de cooperação e de proteção (ou cuidado). O fornecedor deve dar a máxima informação possível sobre os dados e riscos do produto ou serviço (dever anexo de informação).

O fornecedor deverá, também, cooperar na relação para que o consumidor possa alcançar as suas expectativas, facilitando os meios para que o mesmo possa adimplir o contrato (dever anexo de cooperação). Desse modo, a cooperação propicia maior chance de conclusão ou de adimplemento contratual.

O último e não menos importante, o dever anexo de proteção (ou de cuidado), impõe ao fornecedor uma conduta no sentido de preservar a integridade pessoal e patrimonial do consumidor que, quando violados, geram danos materiais e morais. (Direito do Consumidor, Código Comentado e Jurisprudência, editora Impetus, 2012, p. 51, 52 e 54)”.

O presente caso viola o dever de proteção, já que a utilização indevida de equipamento oftalmológico pode causar prejuízos a vida e integridade do paciente, diante de possibilidade de diagnóstico errôneo.



Importa destacar que os serviços prestados pela CLÍNICA E CONSULTORIA DE IMAGEM DR. ROBERTO NEY aos pacientes/ consumidores são sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, e dessa forma, devem atender ao direito básico do consumidor de **proteção da vida, saúde e segurança** de seus usuários, conforme preceitua o art. 6º, inciso I, do referido diploma legal:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;”

Denota-se que na relação de consumo, **o consumidor não pode ser exposto a perigos** que atinjam sua incolumidade física, perigos tais representados por práticas condenáveis no fornecimento de produtos e serviços.

Ocorre que a insegurança ocasionada pela possibilidade de obter um diagnóstico errôneo de exame oftalmológico implica em uma prestação de serviço defeituoso, conforme aduz o CDC no art. 14, §1º, abaixo transcrito:

“**O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar**, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III- a época em que foi fornecido”.

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor preceitua ainda a responsabilidade do fornecedor de serviços, conforme abaixo demonstrado:

“O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Observa-se que a ausência, por parte do demandado, das providências necessárias para sanar as irregularidades pode causar inúmeros danos aos pacientes/consumidores, sendo que a CLÍNICA E CONSULTORIA DE IMAGEM DR. ROBERTO NEY responde pelos danos causados.

## **V. DO DANO MORAL COLETIVO**

A prestação de serviço ofertada pelo Promovido de forma defeituosa, gerando graves constrangimentos para o consumidor, provoca danos de grande extensão, que podem firmar-se tanto no âmbito moral quanto no âmbito patrimonial. Tal conduta por parte do Reclamado revela o imenso desvalor com que trata os seus usuários. Além de demonstrar absoluta desconsideração para com os interesses alheios.





É inconcebível para o cidadão que viva em um Estado de Direito, que uma Instituição que preste serviços de saúde, não tenha o menor zelo pela saúde dos seus destinatários, usando de maneira irregular equipamento oftalmológicos, podendo causar prejuízos irreversíveis à vida do paciente.

A **Ministra Nancy Andrigli, da 3ª Turma do STJ** já entendeu que “maior tormento que a dor da doença é o martírio de ser privado de sua cura”.

É da vontade do Estado, expressa no art. 4º do CDC, que o consumidor tenha sua dignidade e seus interesses econômicos respeitados e protegidos.

Ao pretender se sobrepor às normas de ordem pública e se escusar de seu compromisso de ofertar aos pacientes um serviço de saúde, além de provocar danos materiais e morais na esfera individual, o Requerido também causou danos morais a coletividade consumidora no plano coletivo. Não há como se ocultar a perplexidade e indignação que a conduta dessa natureza provoca na coletividade.

Esses sentimentos negativos, de revolta, inconformismo e desrespeito, experimentados pelo consumidor na esfera transindividual, caracteriza o dano moral coletivo, perpetrado pela clínica reclamada.

Dano moral, no dizer de Minozzi, citado na célebre obra de Aguiar Dias:

“...não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado.”

Sérgio Cavalieri Filho, adaptando o conceito de dano moral à constituição de 1988, asseverou que:

“Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral.”

A reparação do dano moral coletivo é direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

**“Art. 6º.** São direitos básicos do consumidor:  
**VI** - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”



Interesses coletivos, consoante dicção do art. 81, II do Código de Defesa do Consumidor, “são aqueles transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”.

No caso em tela, a oferta da prestação do serviço defeituoso desencadeada pelo Promovido atinge um número de pessoas que pode vir a ser determinado, potenciais usuários, ligadas entre si pela circunstância fática de se exporem a prejuízo, caso se utilizem dos serviços da clínica.

Via de regra, sempre que se trata de serviços de saúde, envolvendo clínicas oftalmológicas, sempre há pacientes que já encontram-se debilitados fisicamente, angustiados, e além de toda essa situação desgastante, são submetidos a socorrerem-se ao Poder Judiciário, pelo fato da Instituição de saúde não ofertar os serviços de forma adequada.

A consequência de toda essa problematização é a incerteza e o desespero por parte dos consumidores, gerando transtornos físicos e psicológicos decorrentes da má prestação de serviços e a necessidade de sua concretização.

No que pertine ao valor da indenização, é de se consignar que embora a lei não estabeleça critério objetivo para sua aferição, a doutrina e a jurisprudência vêm prestando grande contribuição para o desenvolvimento do tema no direito pátrio.

A tendência que é resultante do trabalho da doutrina e dos Tribunais aponta no sentido de que, para o arbitramento do valor da indenização, mister se levar em conta o desvalor da conduta questionada, o potencial econômico do ofensor e a condição econômica da vítima. Isso, para que ao mesmo tempo se ofereça justa compensação econômica ao ofendido e se desestimule o ofensor a praticar outras violações.

Diante de tais parâmetros, levando-se em conta que a conduta denunciada é de grande repercussão para a coletividade consumidora e o lapso temporal em que tais condutas vêm sendo praticadas, gerando enorme sentimento de reprovação naquele meio e tendo em vista que a situação econômica do Requerido vem sendo altamente favorecida pela prática irregular que desenvolve, o que leva à conclusão que dessa prestação resulta em maiores lucros, entende-se que o valor da reparação moral à coletividade deve ser razoável, sob pena de não se alcançar o efeito pedagógico que emana dos fundamentos que explicam o instituto do dano moral.

## **VI. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

O Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inc. VIII, prevê para qualquer



ação fundada nas relações de consumo, bastando para tanto que haja hipossuficiência do consumidor, ou seja, verossímil as alegações do autor.

**“Art. 6º.** São direitos básicos do consumidor: [...]

**VIII** – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;”

Trata-se de aplicação do princípio constitucional da isonomia (tratar desigualmente os desiguais), pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo, tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo. Neste sentido é a doutrina do Professor Nelson Nery Jr. in Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed, Saraiva, 1999, p. 1806, verbis:

“A inversão pode ocorrer em duas situações distintas: a) quando o consumidor for hipossuficiente; b) quando for verossímil sua alegação. As hipóteses são alternativas, como claramente indica a conjunção ou expressa na norma ora comentada. A hipossuficiência respeita tanto à dificuldade econômica quanto à técnica do consumidor em poder desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito”.

Na relação contratual entre a ré e seus consumidores (determinados e indeterminados), estes se encontram em estado de hipossuficiência jurídica e fática, visto que estão em situação de extrema desvantagem.

Sobre o momento da inversão do ônus da prova é por oportuno colacionar a doutrina do Professor Nelson Nery Jr.:

“O juiz, ao receber os autos para proferir sentença, verificando que seria o caso de inverter o ônus da prova em favor do consumidor, não poderá baixar os autos em diligência e determinar que o fornecedor faça a prova, pois o momento processual para a produção desta prova já terá sido ultrapassado.

Caberá ao fornecedor agir, durante a fase instrutória, no sentido de procurar demonstrar a inexistência de alegado direito do consumidor, bem como a existência de circunstâncias extintivas, impeditivas ou modificativas do direito do consumidor, caso pretenda vencer a demanda. Nada impede que o juiz, na oportunidade de preparação para a fase instrutória (saneamento do processo), verificando a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, alvitre a possibilidade de assim agir, de sorte a alertar o fornecedor de que deve desincumbir-se do referido ônus, sob pena de ficar em situação de desvantagem processual quando do julgamento da causa”.



Posto isto, a inversão do ônus da prova, cabendo à parte ré desconstituir as alegações fáticas e jurídicas consignadas nesta inicial é imperioso.

## VII. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Não restam dúvidas da abusividade da conduta da ré na recusa **de realizar exames oftalmológicos de forma irregular com o equipamento Samsung HM70A nos seus usuários/consumidores.**

**Neste sentido, é fundado o receio de dano irreparável** a número indeterminado de consumidores: dada a reiteração da conduta pela ré e o porte da empresa, vários consumidores estão sujeitos a, em momento de necessidade, verem suas vidas serem colocadas em risco, diante da possibilidade de diagnósticos errados, podendo causar danos aos pacientes, e agravar seu estado de saúde.

Os danos a número significativo de consumidores, assim, continuam ocorrendo. Por isso, configurado o **periculum in mora**, requisito exigido para a concessão de tutela antecipada no art. 300, caput do Código de Processo Civil.

Preenchidos, portanto, os requisitos legais, urge que seja concedido imediatamente provimento judicial apto a fazer cessar a prática abusiva, com fulcro no art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 300, caput do Código de Processo Civil.

Por isso, requer-se, a título de tutela antecipada *inaudita altera parte*:

a) **A condenação da Demandada na obrigação de fazer consistente em não utilizar o equipamento SAMSUNG HM70A para realizar exames para diagnosticar doenças oftalmológicas específicas como: descolamento do vítreo, determinados tipos de descolamento de retina, tumores oculares, proliferação fibrovascular, já que o aparelho não realiza medidas de diâmetro ântero-posterior do olho nem de lesões intraoculares que possam ser encontradas durante o exame.**

b) **A imposição de multa diária** para o eventual descumprimento de qualquer das determinações judiciais, em valor a ser fixado pelo prudente arbítrio do MM. Juízo, para que se dê efetividade ao provimento liminar, em consonância com o art. 84, § 4º, CDC.

## VIII. DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

**Em sede de tutela definitiva, requer-se:**

a) **A confirmação de todos os provimentos liminares;**



b) A condenação da ré a obrigação de fazer consistente em não utilizar o equipamento SAMSUNG HM70A para realizar exames para diagnosticar doenças oftalmológicas específicas como: descolamento do vítreo, determinados tipos de descolamento de retina, tumores oculares, proliferação fibrovascular, já que o aparelho não realiza medidas de diâmetro ântero-posterior do olho nem de lesões intraoculares que possam ser encontradas durante o exame.

c) Pagamento de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sujeita a correção, por descumprimento;

d) A condenação da Promovida em reparar os danos morais coletivos causados, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;

e) A citação da ré para, querendo, contestar a ação;

f) A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC;

g) A produção de todas as provas em direito admitidas;

h) A condenação da ré nos ônus sucumbenciais, exceto honorários advocatícios.

Para efeitos meramente fiscais, atribui-se à causa o valor de R\$100.000,00

(cem mil reais).

Pede deferimento.

João Pessoa, 13 de abril de 2020.

**Priscylla Miranda Morais Maroja**

**Promotora de Justiça**

